



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº CMP - 003/2019.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019 - CMP

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL DE INFORMÁTICA E MATERIAL PERMANENTE, CONFORME A NECESSIDADE, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS. ANÁLISE JURÍDICA FINAL. APROVAÇÃO.

Senhor Presidente,

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com vistas à contratação de empresa para fornecimento de material de expediente, material de informática e material permanente conforme a necessidade, destinados a manutenção da Câmara Municipal de Placas.

1.2. Os autos, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com documentos legalmente exigidos.

1.3. Realizada a Sessão Pública para o recebimento e julgamento das propostas e documentação para habilitação das licitantes no Pregão Presencial, foi constatada a presença de 01(uma) empresa interessada em participar do certame, qual seja: **F. R. GONÇALVES & CIA LTDA - ME**, CNPJ Nº 17.560.759/0001-21.



1.3. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise final dos aspectos jurídicos do processo licitatório. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Câmara Municipal de Placas no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados durante o processo da presente licitação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL

2.1.1. O Pregão Presencial seguiu estritamente o que determinava o Edital, seguindo a senhora Pregoeira todas as etapas previstas no **EDITAL**, assim como na legislação que rege a matéria.

2.2. DA FRASE INTERNA

2.2.1. O processo obedeceu ao que determina a Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93, na realização de sua fase interna.

2.2.2. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõem:

Lei nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras,



o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

2.2.3. Todos os requisitos acima descritos foram obedecidos pela Administração, estando portanto de acordo com os ditames da lei.

2.3. DA FASE EXTERNA

2.3.1. Iniciada a Fase Externa do certame, observa-se que os interessados foram devidamente convocados com a publicação do EDITAL e seus ANEXOS, nada restando de controvérsia neste quesito.

2.3.2. O EDITAL foi publicado com prazo não inferior a 08(oito) dias, portanto, de acordo com o que determina a lei, tudo para que os interessados pudessem preparar e apresentarem suas propostas, assim como providenciarem suas documentações.

2.3.3. Não foram apresentadas impugnações a presente licitação.

2.4.DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – PROPOSTA E HABILITAÇÃO

2.4.1. O critério de julgamento do menor preço foi devidamente observado pela senhor Pregoeira, que inclusive negociou com a empresa licitante conseguindo um valor menor do que ofertado inicialmente.

2.4.2. A licitação se compôs de 03(três) lotes;

2.4.3. Uma empresa se mostrou interessada em participar da licitação;

2.4.4. As propostas apresentadas pela empresa licitante foi primeiramente avaliada e em seguida julgadas pela senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio, seguindo os critérios de menor preço, aviltamento e exequibilidade, sendo considerada apta, levando-se em conta os valores praticados no mercado e orçados.

2.4.5. Julgadas e aceitas as propostas, deu-se início ao julgamento da habilitação da empresa licitante;

2.4.6. No Julgamento da Habilitação, a senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio, observaram que a empresa licitante apresentou os documentos exigidos no EDITAL



e na legislação pertinente a matéria, pelo que as empresas **F. R. GONÇALVES & CIA LTDA - ME**, CNPJ Nº 17.560.759/0001-21, foram julgadas habilitadas para o certame;

2.4.7. Tendo sido julgada a proposta e confirmada a habilitação das empresas foram as empresas acima citada declaradas Vencedoras da licitação.

2.4.8. Tudo acima consta na ATA da Sessão Pública realizada para recebimento e julgamento das propostas e os documentos de habilitação do presente processo licitatório, assinada pela senhora Pregoeira, sua Equipe de Apoio e demais participantes do ato.

2.5. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

2.5.1. Não houve apresentação de qualquer recurso ou impugnação administrativo no decorrer do certame.

2.5.2. Sendo julgada a proposta e habilitada juridicamente a empresa, sem qualquer recurso ou impugnação foram declaradas vencedoras as empresas **F. R. GONÇALVES & CIA LTDA - ME**, CNPJ Nº 17.560.759/0001-21.

2.5.3. Ao agir como agiu, a senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio, o fizeram no estrito cumprimento dos deveres legais e em perfeita consonância com o que rege o EDITAL, a Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93, e, é salutar lembra que inclusive, mesmo havendo apenas uma empresa se conseguiu tornar o valor menor do que a proposta inicial.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** quanto a legalidade dos atos praticados nos presentes autos;

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 3.555/2000, e na Lei nº 8.666/93, assim como no EDITAL, com seus Anexos, e na ATA da Reunião da Comissão



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº _____

Rubrica: _____

Permanente de Licitação, para recebimento e julgamento das propostas e os documentos de habilitação, assinada pelos envolvidos e constante nos autos.

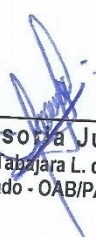
3.3. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal de Placas.

3.4. Diante do exposto, não havendo qualquer recurso pendente, tendo sido observadas as formalidades legais, adjudicado o objeto aos Licitantes Vencedores, **poderá a Autoridade competente homologar o certame e proceder a Contratação**, observando os prazos da Lei e do EDITAL.

É o Parecer.

À consideração superior.

Placas (PA), 20 de março de 2019.


Assessoria Jurídica
Hiroito Tabajara L. de Castro
Advogado - OAB/PA 17.129